



CAJAMAR
PREFEITURA
FAZENDA

DECISÃO.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2.021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.234/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

I – PREÂMBULO.

A empresa **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.876.589/0001-35, com sede à R. Cauaxi, n. 293, Conj. n. 508, 5º andar, Barueri/ SP, telefone: (11) 4153-2945, e-mail: juridico@sigcorp.com.br, diante dos regramento do edital do pregão presencial nº 101/2021, protocolou pedido de impugnação, alegando que o instrumento convocatório padecia das seguintes inconsistências:

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EDISPOSITIVOS DE ALTA PERFORMANCE – DATA CENTER;

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO BANCO DE DADOS EXISTENTE.

Ato contínuo, pugna pela suspensão do certame, procedência da impugnação e ulterior republicação do instrumento convocatório.



CAJAMAR
PREFEITURA
FAZENDA

Contudo, em que pese as argumentações da empresa impugnante, suas razões de impugnação não merecem guarida, consoante verificaremos.

II – DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE.

Preambularmente, faremos a análise de tempestividade do protocolo da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº **101/2021.**

Verifica-se que o edital definiu que o prazo para protocolo seria de 2 (dois) dias úteis que antecedem a abertura do certame, vejamos:

8. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E

HOMOLOGAÇÃO:

8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.2. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital, mediante manifestação protocolada no Departamento de Compras e Licitações, localizada no Paço Municipal (Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-080) ou enviada ao e-mail: licitacoes@cajamar.sp.gov.br.

Portanto, as licitantes teriam até dois dias úteis anteriores a abertura do certame para apresentarem suas razões de impugnação.

No que tange a este regramento precisamos nos socorrer em duas normas, ou seja, a Lei Federal nº 10.520/2002; aplicando-se



CAJAMAR
PREFEITURA
FAZENDA

subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e todas as suas alterações posteriores.

A Lei nº 10.520/2002 não trata de contagem de prazos em seu bojo, por essa razão devemos nos socorrer da Lei nº 8.666/93, que trata da contagem de prazo em seu art. 110, vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, somente serão considerados dias úteis, aqueles dias em que há expediente nas repartições públicas. No dia 31/12/2021, apesar da argumentação da Impugnante, não houve expediente na sede da Administração Pública de Cajamar, deste modo, 31/12 não era dia útil.

Deste modo, a impugnação foi protocola de forma intempestiva, pois os dois dias úteis se findaram em 30/12/2021 (dia expediente).

Contudo, para que a Impugnante não venha a apresentar recurso na tentativa de frustrar o certame, mesmo diante da apresentação extemporânea, responderemos aos apontamentos suscitados.

III – DO MÉRITO.

A - DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.

Alega a Impugnante que,



CAJAMAR PREFEITURA

FAZENDA

Primeiramente, o item 2.2.1 do referido instrumento convocatório impõe a proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, porém, em momento algum apresenta qualquer justificativa para tal proibição.

De fato, o **item 2.2.1** do presente edital determina que não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o presente edital não possui natureza complexa, nem demanda que diversos players de mercado se reúnam para que possam implementar o objeto licitado.

Ora, somente se justificaria a autorização para participação de empresas consorciadas se estivéssemos diante de um projeto de fôlego, munido de forte apelo socioeconômico, o que não é caso, tendo em vista que se trata *in casu* de objeto comum, cuja aquisição é realizada hodiernamente pela Administração, afinal a presente licitação versa sobre licenciamento de software para a modernização tributária da Prefeitura de Cajamar.

Ademais do fato técnico, ainda temos que a jurisprudência mais que pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendido que a opção pela participação de empresas consorciadas é discricionária da Administração, consoante voto encartado nos **T.Cs nº 160.989.12-5, 178.989.12-5 e 184.989.12-7**, vejamos:

Desnecessárias maiores delongas acerca da limitação a duas empresas que poderão se consorciar, por se tratar de prerrogativa afeta ao juízo discricionário da Administração. Aliás, se é certo afirmar que até a proibição da participação de consórcios no certame é possível, sob a égide da discricionariedade do Administrador, aliada ao permissivo legal disciplinado no art. 33 da Lei federal nº 8.666/93, antagonizaria este entendimento caso não se admitisse a limitação quanto ao número de seus membros, pelo Órgão licitante. Podem-se citar, como exemplo de precedentes neste sentido, as decisões emanadas



CAJAMAR PREFEITURA

FAZENDA

pelo Tribunal Pleno contidas nos TC-9023/026/11, TC-9582/026/11, TC12945/026/11, TC-13245/026/11, TC-13759/026/11 (sessão de 27/7/2011, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini), TC-5563/026/11, TC6034/026/11 e TC-6115/026/11 (sessão de 13/4/2011, de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa)”.

Diante do exposto, considerando que a presente licitação não versa sobre contratação que demanda a reunião de empresas em consórcios e porque a jurisprudência do TCE-SP autoriza que a Administração vede a participação de empresas em consórcios, por conta da sua discricionariedade, julgo improcedente presente apontamento.

B - DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS DE ALTA PERFORMANCE – DATA CENTER.

Alega, ainda, a Impugnante que o presente certame padece de irregular aglutinação de licença de uso de software e datacenter, porém tal alegação é totalmente improcedente, pois o presente edital possibilita a subcontratação do datacenter, vejamos:

2.6 - INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA.

(...)

NOTA: Será permitida a subcontratação dos serviços descritos neste item 2.6.1 - Infraestrutura Tecnológica e seus subitens nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93.



CAJAMAR PREFEITURA

FAZENDA

Na jurisprudência do TCE-SP restou consignado que havendo expressa possibilidade de subcontratação da infraestrutura datacenter, não há falar em ilegalidade da previsão editalícia, conforme consignado nos **TC-015489.989.18-6, TC-015857.989.18-0, TC-016026.989.18-6**:

2.4 No que diz respeito à participação de empresas reunidas em consórcio ou à subcontratação do objeto licitado (itens "b" e "c" das representações), é assente o entendimento desta Corte no sentido de serem prerrogativas que se encontram no âmbito do exercício do poder discricionário do Administrador.

No entanto, a jurisprudência da Casa também segue no sentido de que essas medidas deverão ser autorizadas pela Administração quando o objeto reunir não apenas a locação de sistema de software, mas também a utilização de "data center", como salientado na instrução processual.

Todavia, no caso em apreço, não é possível inferir com clareza se a hospedagem de dados por meio de "data center" será realizada pela Municipalidade ou pelo licitante - itens 1.414 e 8.3.415 do Termo de Referência -, razão pela qual recomendo à Representada que, na hipótese de tal incumbência recair sobre a contratada, o edital passe a permitir a participação de empresas em consórcio ou autorizar expressamente a subcontratação para esse serviço.

Deste modo, uma vez que há expressa previsão de que a infraestrutura datacenter **será ou poderá** ser subcontratada, julgo improcedente tal apontamento, mantendo o item editalício na forma como escrito.



CAJAMAR
PREFEITURA
FAZENDA

**C - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS
TÉCNICAS DO BANCO DE DADOS EXISTENTE**

Por fim, alega a Impugnante que

Embora tais dados não sejam determinantes, os mesmos podem interferir diretamente na proposta a ser apresentada pelos licitantes.

Inicialmente verificamos que a fala da Impugnante é confusa e pouco esclarece acerca da dúvida que supostamente possui, pois como mencionado pelo próprio impugnantes tais dados não são determinantes, o objeto da contratação trata de sistema que opera 100% WEB via Internet não importando qual banco de dados, sistema operacional, ambiente operacional ou sistema pré-existente.

Ademais, todos os requisitos para contratação pretendida estão detalhados no Termo de Referência do Edital. Quanto ao volume de dados há esclarecimentos já respondido por esta Prefeitura.

Diante de tudo isso, este apontamento se mostra totalmente improcedente.

IV – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Administração Pública de Cajamar decide julgar improcedente à impugnação apresentada por **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, conforme consta do corpo da presente decisão.

Diante da improcedência da impugnação, determinamos que o certame poderá seguir, consoante previamente agendado.

Publique-se.

MICHAEL CAMPOS CUNHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA